

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 859, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade Internacional Signorelli, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201606639		
PARECER CNE/CES Nº: 484/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

Trata o processo e-MEC 201606639, de 28/9/2016, de solicitação de autorização do curso tecnológico de Gestão da Tecnologia de Informação em EaD o qual foi indeferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) com a publicação da Portaria nº 859 de 7/8/2017.

A Instituição de Educação Superior (IES) apresenta recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra o ato da SERES, conforme descrito em anexo.

1 Histórico do Processo

Preliminarmente, apresentamos o relatório e parecer conclusivo da SERES, onde constam os dados da IES e os resultados avaliativos.

I. DADOS GERAIS

Processo: 201606639

Mantenedora: Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda

Código da Mantenedora: 3266

Mantida: Faculdade Internacional Signorelli (FISIG)

Código da Mantida: 5105

CI: 4 (2016)

IGC: 4 (2015)

Curso (cadastro): Tecnológico em Gestão da Tecnologia da Informação

Código do Curso: 1364151

Modalidade: EaD

Vagas Totais Anuais (Processo): 500

Vagas Totais Anuais (Relatório do INEP): 500

Carga horária (Processo): 2.100h

Carga horária (Processo): 2.100h

II. HISTÓRICO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade EAD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo INEP, após visita in loco no endereço sede: (660018) CAMPUS - RIO DE JANEIRO - FREGUESIA DE JACAREPAGUÁ - Rua Araguaia, Nº 03 - Freguesia de Jacarepaguá - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, resultou nos seguintes conceitos:

Código da Avaliação: 133193

1. Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3.2

2. Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3.8

3. Infraestrutura - Conceito 3.0

Conceito Final 3

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

1. 1. Em que pese a obtenção de conceito mínimo satisfatório, a comissão registrou as seguintes fragilidades e descumprimentos de requisitos legais e normativos:

Dimensão 1

Indicador 1.3. Objetivos do curso – conceito 2

Considerações da comissão: De acordo com o PPC do curso, os objetivos apresentados, em especial os Objetivos Específicos, são vagos, genéricos e não voltados para as especificidades e perfil de um egresso de um curso superior de tecnologia e Gestão da Tecnologia da Informação.

Indicador 1.4. Perfil profissional do egresso – conceito 2

Considerações da comissão: Segundo descrição constante no PPC sobre o perfil profissional, percebeu-se a falta de competências específicas do egresso em temas específicos e correlatos à área de Gestão da Tecnologia da Informação.

Dimensão 2

Indicador 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE – conceito 2

Considerações da comissão: Não foi possível à comissão verificar como o NDE concebeu, acompanhou e realizou a consolidação e avaliação do PPC. Nas atas apresentadas não há registro destas atividades e na reunião a comissão constatou que os membros do NDE desconhecem a legislação vigente, incluindo neste desconhecimento o Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos - 3ª Edição - 2016.

Indicador 2.5. Carga horária de coordenação de curso – conceito 2

Considerações da comissão: O professor Prof. MSc. Cláudio Lopes Pereira (Tempo parcial na IES) foi contratado pela IES e assumiu a coordenação do curso em 17/04/2017. A carga horária total do professor é de 20 horas semanais mas ele coordena também o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na IES e, sendo assim, possui carga a carga horária de 10 horas dedicadas totalmente à coordenação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação.

Dimensão 3

Indicador 3.6. Bibliografia básica – conceito 2

Considerações da comissão: Foi considerado que um outro curso na IES, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (EAD), possui as mesmas disciplinas do primeiro ano de curso e também a mesma

bibliografia básica. Portanto, uma vez que essa bibliografia atende outros cursos, foi dividido o total de vagas do outro curso pelo total de exemplares do título e recalculado a média, considerando esses valores.

Requisitos legais e normativos:

4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) - Não atendido

Considerações da comissão: O NDE do CST em Tecnologia da Gestão da Tecnologia da Informação está constituído mediante Portaria da DG nº 02 de 17/04/17, pelos seguintes membros: Prof. Ms Cláudio Lopes Pereira - Tempo parcial Prof. Ms Cesar Bezerra Teixeira - Tempo integral Prof. Ms Paulo Márcio Freire - Horista Prof. Ms Daniela Ferreira da Silva Suarez - Horista Prof. Ms Rosimere Claudiano da Costa - Tempo integral Os professores abaixo, segundo foi possível constatar nas reuniões in-loco, são professores horistas (carga horária de 20 horas semanais, com 20 horas totalmente dedicadas à sala de aula). Prof. Ms Paulo Márcio Freire - Horista Prof. Ms Daniela Ferreira da Silva Suarez - Horista

4.9. Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia – Não atendido

Considerações da comissão: O CST em GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ofertado pela Faculdade Internacional Signorelli, tem carga horária total de 2100 horas aula, porém, conforme explicitado nas informações lançadas no PPC apensado no sistema em 16/05/2017 as 11:43hs e comprovado nas informações fornecidas nas reuniões realizadas com NDE e Docentes, o curso oferece a disciplina de Projeto Integrador Multidisciplinar como TCC com 80 horas (5º período), as disciplinas de Atividades Práticas Profissionais I (3º período) com 40 horas e Atividades Práticas Profissionais II (4º período) com 40 horas aula como Estágio e Atividades complementares I a V com um total de 100 horas. Desconsiderando-se estas 260 horas da carga horária total do curso de 2100 horas, se obtêm um total de 1840 horas aula (a hora aula na IES para o curso é de 60 minutos).

4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - Não atendido

Considerações da comissão: A comissão constatou que não há piso tátil em toda a IES. Não há banheiro para deficientes em todos os andares. Os elevadores não têm aviso sonoro. Não há aviso em Braille nas entradas das salas de aula, escadas, andares e elevadores. Não há impressora em Braille. Na plataforma online não há, nos vídeos, legenda e tradução para Libras.

1. Diante do exposto, considerando as fragilidades e não atendimento de requisitos legais que envolvem aspectos curriculares, de carga horária mínima, funcionamento do NDE e infraestrutura física e de acervo bibliográfico, imprescindíveis para comprovação de oferta com qualidade, esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do presente pedido de autorização de curso.

IV. CONCLUSÃO

1. Por não estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, modalidade EaD, código 1364151, solicitada pela Faculdade

Internacional Signorelli (FISIG), com sede à Rua Araguaia, Nº 03, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado

2 Do Recurso da IES

Considerando o histórico acima, a IES apresenta em 20/10/2017, recurso onde responde a cada um dos itens avaliados e apontados no relatório da SERES como motivadores do indeferimento que passamos a destacar

Preliminarmente, cabe o destaque que a IES, tão extensa agora em justificativas, não ingressou com a devida impugnação do relatório ao Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), alegando o conceito 3.

Como se vê acima, na dimensão 1, os indicadores 1.3 Objetivos de Curso e 1.4-Perfil do Egresso receberam conceitos 2.

A IES argumenta em seu recurso, o qual está repleto de citações de seus documentos, que atende perfeitamente o que se espera dos indicadores acima. Expressa, também, que tanto indicadores como perfil do egresso foram avaliados satisfatoriamente no mesmo curso de graduação na modalidade presencial, estando descritos nas formas esperadas.

Em relação aos indicadores da dimensão 2, o 2.1 – atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE), 2.4 – gestão do coordenador e 2.5 - carga horária do coordenador do curso. Segundo a avaliação o NDE não teria comprovado, dentre outras questões, desempenhado sua função no processo de concepção e desenvolvimento do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e também não demonstraram conhecimento sobre a legislação vigente. Quanto ao coordenador, além da inadequada gestão, a carga horária seria insuficiente, já que dividiria suas 20 horas de coordenação com outro curso de gestão da IES.

A instituição alega que todo o problema se deu por conflitos entre o então coordenador do curso e a equipe do NDE o que teria afetado o processo de diálogo e ordenamento das atividades do NDE em relação aos próprios membros. Destaca a IES que o mesmo NDE atua no curso presencial e foi muito bem avaliado.

Em relação a dimensão 3, o indicador 3.1 referente a gabinetes de TI e 3.6 – bibliografia básica, foram considerados inadequadamente atendidos. Segundo os avaliadores, a IES dividiria, o acervo com outros cursos na fase inicial, o que levaria a uma quantidade de livros aquém do desejado.

A IES afirma que, ao contrário, possui a bibliografia em relação ao número de acervo adequada já que foram solicitadas 500 vagas para 3 polos e no polo avaliado haveria cerca de 167 vagas número suficiente para o acervo local. Considera, ainda a IES que a Comissão desconsiderou o acervo dos outros 3 polos, esperando o total apenas no polo avaliado. Apresenta também foros dos gabinetes bem organizados.

Em relação aos requisitos legais não atendidos, 4.7, em relação ao NDE, 4.9, em relação a carga horária e 4.12 em relação a acessibilidade, a IES apresenta documentos para identificar que atende a todos, inclusive acessibilidade, com fotos de banheiros, passarelas, sistemas em Braille, entre outras.

3 Considerações do Relator

Não obstante o processo avaliativo ter resultado em conceito 3, as indicações de insuficiência são bastante amplas e se concentram em indicadores relevantes.

Em primeiro lugar, no entanto, deve-se considerar a dificuldade de um processo avaliativo, resultando em indicadores insuficientes, ter como conclusão o conceito 3. De fato, leva a uma ideia de alcance mínimo das condições gerais de oferta do curso, quando na verdade inclui diversas e graves insuficiências. A leitura da SERES não está incorreta quanto aos impactos no processo global dos indicadores com conceito 2.

Por outro lado, em sua extensa lista de contrarrazões, a IES praticamente submete seu pleito a uma nova avaliação. Para tal, deveria ter realizado a impugnação do relatório. Sim, não pode uma mesma instituição ler o mesmo documento de duas formas. Não é possível que tantas e somadas falhas alegadas à comissão de avaliação não tivessem sido indicadas na leitura do relatório quando havia espaço e legitimidade até para anular a visita, se fosse o caso. Por demais não fosse, deveria a IES que corretamente se orgulha de conceitos acima de 3, não admitir um resultado que compromete pontos essenciais, como biblioteca, coordenação, projeto pedagógico, acessibilidade, entre outros. Mas não o fez e identificou no conceito 3 razões para isso.

Quanto ao processo avaliativo em si, será de extrema importância uma reflexão em relação a forma de organização. Não se pode mais imaginar que a avaliação conduz a conceitos e a SERES à supervisão. Esses procedimentos estão há mais de 15 anos estagnados. Tanto assim que quem ordena a avaliação é a SERES. Ela não ocorre por outros motivos que não a demanda regulatória em seu próprio tempo e motivação.

Valeria a pena a SERES, por sua vez, estabelecer critérios para diligências especialmente em situações como essa, de conceito final 3 com diversos indicadores 2. Essas são indicações que esse Relator sugere como encaminhamento de voto à SERES e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Do ponto de vista da IES, as considerações são incapazes de restabelecer o tempo avaliativo, especialmente quanto a documentação apresentada, as falhas admitidas do coordenador, as ausências verificadas na infraestrutura. Tudo perfeitamente corrigível se aplicada a impugnação e as razões pela IES. Ainda mais que a própria comissão de avaliação poderia ter sido questionada também em procedimento previsto, logo após a visita, o que certamente fortaleceria os argumentos da impugnação.

Por outro lado, a IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 e Conceito de Curso (CC) também igual a 4. O que demonstra uma certa qualificação global. Isto significa que a instituição possui condições de equalizar as deficiências apontadas por este Relator e indicadas no processo avaliativo. Deve-se considerar, inclusive, que o próprio processo avaliativo não indicou conceitos abaixo do mínimo em nenhuma das dimensões avaliadas.

Dessa forma, voto pela reforma da Portaria nº 859/2017, autorizando o curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, EaD, pelo período de 2 (dois) anos durante o qual a IES deverá demonstrar ter atendido todos os quesitos insuficientes, consignados com conceito 2 em relação aos itens acima já indicados.

Deve-se, ainda, destacar que a SERES, tendo sido questionada em Nota Técnica por esse Relator em 2017, jamais a respondeu.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Portaria nº 859/2017, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, modalidade EaD, a ser oferecido pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG), com sede à Rua Araguaia, nº 3, bairro Freguesia de Jacarepaguá, no município do

Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente